

## A REFORMA DA CLT – ANTECEDENTES E DIRETRIZES

Almir Pazzlanotto Pinto (\*)

Deposto Getúlio Vargas em outubro de 1945, e promulgada a Constituição de 1946, tornava-se indispensável o reexame da legislação trabalhista, pois os seus fundamentos corporativos, lançados pela Carta Constitucional de 1937, não se coadunavam com o espírito e a forma imprimidos ao novo regime democrático.

Não está em debate o apuro técnico da primeira versão da CLT. Pelo contrário, louva-se haverem os seus autores conseguido produzir, na tarefa da sistematização das disposições legais preexistentes – às quais acresceram contribuições originais – excelente código do trabalho, com as qualidades que lhe permitem sobreviver ao tempo e a radicais mudanças no estilo de governo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, mais do que esférico complexo de normas jurídicas, embutia audacioso projeto político voltado para o desenvolvimento econômico, tendo como pano de fundo o ideal da sociedade sem conflitos, com o Estado desempenhando o papel de árbitro obrigatório nos eventuais desencontros de interesses.

Desenvolvimento seguro e sem confrontos era o alvo. Para ser atingido, os sindicatos perderiam, por completo, a faculdade de se autodirigirem, convertendo-se em apêndices do Governo que os organizou em planos confederativos, estanques e verticalizados. Sua manutenção seria garantida com o recolhimento de contribuições compulsórias da maioria não afiliada. Estariam impedidos de exercer atividades econômicas e político-partidárias como ficaram privados do direito de resistir ou de reivindicar com o exercício da greve, recebendo, em contrapartida, o privilégio de tomar assento nos órgãos da Justiça do Trabalho, com seus juízes classistas.

**K. P. Erikson**, em sua obra "Sindicalização e Processo Político no Brasil", registrou que o Governo de Getúlio Vargas destruiu conscientemente, a partir de 1930, as poucas organizações sindicais autônomas, para suplantá-las por sindicatos oficiais na estrutura corporativa. Para **Erikson**, "a proibição legal de atividade político-partidária dentro dos sindicatos aumentou o papel do Estado na socialização da classe trabalhadora. O Governo fez cumprir as leis trabalhistas com suficiente freqüência, de modo a impedir a socialização política a longo prazo da classe operária, por qualquer partido brasileiro" (pág. 29).

---

(\*) Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

Entre a queda de Getúlio, em 29 de outubro de 1945, e o movimento militar de março de 1964, que destituiu seu afilhado político João Goulart, a CLT e seu arcabouço corporativista sobreviveram incólumes. A nenhum dos Presidentes da República desse período ocorreu dedicar atenção às relações coletivas de trabalho, movido pelo desejo de investigá-las com espírito crítico e reorganizá-las para devolver aos trabalhadores e empregadores responsabilidades correspondentes a sua maturidade e cidadania. Pelo contrário, os representantes do "peleguismo" sindical, sobretudo aqueles agarrados às superestruturas das organizações patronais, gozaram de grande prestígio, não enfrentando nem mesmo a reduzida contestação oposta pelos esquerdistas de vários matizes aos diretores das correlatas entidades profissionais.

Os governos militares que se sucederam a partir de 1964 limitaram-se a reformas técnicas na CLT. Não houve interesse em tornar autônoma a organização sindical, reftreando o paternalismo do Estado. Aperfeiçoou-se o direito de férias, criou-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como instrumento de eliminação da indenização e da estabilidade, modificaram-se as disposições relativas à segurança e higiene do trabalho. As mudanças de maior impacto deviam se dar, todavia, no Título VI, alusivo às convenções e acordos coletivos, com a aprovação do DL 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Outras tentativas de revisão geral da CLT, desenvolvidas naquele período, não surtiram resultado. Lembramos aquelas levadas a efeito pelo Prof. **Evaristo de Moraes Filho**, por Comissão Interministerial chefiada pelo Ministro Arnaldo Süssekind e, por último, pelo Deputado Federal Francisco Amaral, já no Governo do Presidente José Sarney. Nenhuma delas foi além do projeto divulgado para estimular debates, os quais ficaram circunscritos às esferas da magistratura dos advogados e dos membros do Ministério Público do Trabalho.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, fruto de aspirações e de pressões da sociedade, antecipou mudanças na CLT. O seu art. 8º, ao adotar o princípio da livre organização, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público nos sindicatos, atingiu de frente o Título V, regulador da organização sindical, fazendo insubsistentes as disposições restritivas à liberdade de associação, ficando ressalvado, contudo, o registro no "órgão competente".

Esse dispositivo constitucional não invalidaria o Título V, por completo, pois confirma a regra da unicidade contida no art. 516, e preserva o anacrônico sistema confederativo, como se acha previsto na quinta Seção do Capítulo I, mantendo, ademais, a contribuição compulsória na forma dos arts. 578 a 593.

Como se verifica, as mudanças introduzidas no sistema sindical não foram suficientes, mas feitas sob medida para defender interesses nítidos e localizados. Embora se desse a esperada democratização das relações entre as organizações sindicais e o Estado, não se operou a liberação dos vínculos autoritários entre trabalhadores, empresas e seus respectivos organismos sindicais, recusando-lhes a Constituição – em tantos outros aspectos adequada de uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" – o elementar direito de livremente escolherem o seu sindicato.

Bem mais avançada foi a Lei Fundamental quando ao cuidar de tema idêntico, se dirigiu aos servidores públicos civis. Amplamente beneficiados pelo art. 37, inciso VI, onde declara ser "garantido ao servidor público civil o direito à livre organização sindical", ficaram eles protegidos contra a intervenção e a interferência do Poder Público, e adquiriram a liberdade de eleger o seu modelo, não se achando presos ao sindicato único, ao sistema confederativo, à base mínima municipal, à contribuição compulsória.

A modernidade, estampada desde 1948 pela Convenção n. 87 da OIT, aqui recusada aos trabalhadores da iniciativa privada, alcançou os servidores públicos civis vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional da União, dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal, aos quais, até 1988, era simplesmente negado o direito de se reunirem em sindicatos.

No art. 9º a Constituição resolveu o delicado problema da greve. O dispositivo, inspirado no art. 59 da Constituição Portuguesa de 1976, permitiu aos trabalhadores o recurso à paralisação coletiva, e entregou à lei ordinária possibilidades de definição dos serviços e atividades essenciais, cabendo-lhe garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Constituição de 1988, entretanto, revigorou as regras constantes do art. 616 da CLT, com a redação dada pelo mencionado Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Este Decreto-Lei, com salutareos propósitos, fixava como requisito de ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica o exaurimento das negociações diretas, autorizadas pela assembléia geral dos trabalhadores, eliminando a figura do dissídio coletivo autônomo, consentido pelo texto anterior.

A existência, naquele período, do regime autoritário, avesso à mobilização social e adversário do direito de greve, como ficava nítido na Lei n. 4.330/64 e no Decreto-Lei n. 1.632/78, impediu surtisse efeito essas alterações. Assim se explica o Prejulgado 58 (convertido na Súmula n. 177). Unicamente depois de 1985, com a Nova República, e promulgada a Constituição de 88, tornou-se possível exigir das partes acato às regras democratizadoras do art. 612 e seguintes da Consolidação, realçadas pelo art. 114 da Lei Fundamental. O requisito da negociação, até então latente, com a Constituição de 1988 se fez definitivamente claro, para impedir a intervenção abrupta da Justiça nas relações coletivas de trabalho, salvo se em evolução um conflito evidente, diante do qual se mostraram infrutíferos os esforços desenvolvidos pelos interessados para uma autocomposição. Assembléias mal convocadas e mal realizadas, trabalhadores desinteressados ou desmobilizados, conduzidos por sindicatos não representativos, aos quais não acorrem os associados para fazer valer os seus direitos ou defender os seus interesses, perderam legitimidade para atuar em juízo coletivo, tentando converter em sentença normativa uma pauta artificialmente elaborada. Com o Decreto-Lei n. 229 foram revogados os artigos 859 e 874 da CLT. O primeiro, porque facultava a realização de assembléia geral com qualquer número em segunda convocação, para a instauração de instância em dissídio coletivo, independentemente de haver ou não sido realizada negociação direta e prévia e de haver malogrado o esforço para a celebração do acordo ou convenção coletiva; o segundo, autorizava a revisão de decisão

normativa, independente da negociação preliminar, "por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou do empregador ou empregados interessados no cumprimento da decisão". Embora não hajam sido referidos pelo art. 37 do Decreto-Lei n. 229/67, entre os expressamente revogados, incluem-se os artigos 859 e 874, da CLT, pela aplicação ao caso da regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que transcrevo: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

A redemocratização, a partir da Constituição de 1988, impõe regras de comportamento até então desconhecidas na vida sindical e nas relações de trabalho. Pensem o que quiserem os seus adversários, o processo democrático aceita a existência de conflitos, buscando administrá-los com incentivo às medidas negociadas. Desenvolvimento sem conflitos foi a utopia dos anos 40, retomada nas décadas de 60 e 70, pela qual tantos pagaram com sua segurança, sua liberdade ou sua vida. Na área das relações de trabalho, a canalização dos conflitos individuais e coletivos para a Justiça trouxe como subprodutos a falta de experiência nos contactos diretos entre patrões e empregados, sua deplorável impotência no trato de assuntos que lhes dizem respeito, a hipertrofia deste ramo do Poder Judiciário, a crescente complexidade, morosidade e onerosidade dos processos.

As ricas experiências colhidas ao longo desta metade de século permitem saber como reformular a legislação do trabalho. Deve ser ela informada pelo propósito de reduzir, e não amplificar as particularidades do sistema legal, sem prejuízo dos direitos fundamentais consagrados universalmente. Mas, é vital conferir-se espaço às negociações diretas, para que as partes exercitem e desenvolvam suas forças, empregando pressões e contrapressões na busca das soluções mais adequadas, não temendo a intervenção repentina e desajeitada do Estado, preocupado em resolver a qualquer preço o conflito, sem a avaliação correta das seqüências da sua decisão.

A reforma da legislação não pode dar origem a outra CLT, maquilada, mas com os mesmos cacoetes autoritários. Implica dotar os agentes econômicos de autonomia de organização, para que suas representações tenham o selo da legitimidade, citando-se como exemplos as centrais sindicais, plúrimas, apartadas do velho sistema confederativo, independentes das contribuições compulsórias vocacionadas para a negociação, ainda que tenham de recorrer à luta e à greve. Para isto, é claro, o art. 8º da Constituição deve ser reescrito.

Não acredito nem numa nova CLT, como julgo impossível a codificação das relações trabalhistas. É verdade que outros países têm adotado o sistema codificado, mas ponho em dúvida os seus resultados. As experiências realizadas no Brasil atestam as dificuldades que cercam o andamento dos projetos de leis contendo dispositivos mais numerosos, na compreensível morosidade do Congresso Nacional e sua proverbial dificuldade de enfrentar temas polêmicos.